



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Coordenação de Licitação

Parecer nº 96/2021/CPL/SNSH/MDR

Referência: 59000.025472/2020-70

Assunto: RDC ELETRÔNICO Nº 02/2021 – Contratação de empresa para prestação de Serviços Especializados de Engenharia Consultiva na Implantação do Ramal do Apodi – Trecho IV do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

1. **OBJETIVO**

1.1. O presente parecer trata da análise de recurso administrativo interposto pela empresa QUANTA CONSULTORIA LTDA (SEI n.º [3419573](#)), bem como a contrarrazão apresentada pelo consórcio CONCREMAT-ENGEORPS, (SEI n.º [3429722](#)), no âmbito do RDC Eletrônico nº 02/2021, que tem por finalidade a contratação de empresa para prestação de Serviços Especializados de Engenharia Consultiva na Implantação do Ramal do Apodi – Trecho IV do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

2. **TEMPESTIVIDADE**

2.1. De acordo com o subitem 15.1.1 do edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

2.2. Considerando que o certame abriu no dia 26/08/2021 e a habilitação foi realizada no dia 13/10/2021, houve abertura de prazo para interposição de recurso que se deu no dia 14/10/2021 e encerrou no dia 20/10/2021, e que o recurso da recorrente foi anexado ao sistema no dia 20/10/2021, informamos que o recurso foi recebido e conhecido por estar tempestivo.

2.3. Ainda sobre o tema da tempestividade, após o prazo de inclusão do recurso, caberá ao licitante recorrido, a possibilidade de apresentação de contrarrazão ao recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da apresentação do recurso. O prazo da contrarrazão encerrou-se no dia 27/10/2021, exatamente quando a recorrida apresentou a contrarrazão, e desta forma a comissão entende que a contrarrazão é tempestiva tendo sido recebida e conhecida.

3. **INTRODUÇÃO**

3.1. Às 10:00 horas do dia 26 de agosto de 2021, foi realizada sessão pública referente ao RDC Eletrônico Nº 02/2021, tendo como base as regras estabelecidas pelo Regime Diferenciado de Contratações - RDC, regido pela Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011; do Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011; do Decreto 8.080, de 20 de agosto de 2013; da Lei nº 12.980 de 28 de maio de 2014; da Lei nº 13.190, de 19 de novembro de 2015; da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015; aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

- Forma de Execução da Licitação: Eletrônica;
- Modo de disputa: Aberto;
- Regime de Contratação: Empreitada por preço unitário;
- Critério de julgamento: Técnica e Preço;

4. **ANÁLISE**

4.1. **Considerações iniciais**

4.1.1. A recorrente expõe em seu recurso os seguintes pontos:

I - Da documentação de habilitação do Consórcio Concremat/Engecorps;

II – Da proposta de Preço conter item inexecutável para o item veículos;

III – Da pontuação atribuída à proposta técnica do Consórcio Engecorps/Concremat;

4.2. **Análise do Recurso e da Contrarrazão**

4.2.1. **b.I - Da documentação de habilitação do Consórcio Concremat/Engecorps.**

4.2.1.1. **A recorrente alega que Não foi atendido do Item 14.7.3:**

4.2.1.2. De acordo com o item 14.7.3., a recorrente afirma que “a empresa Concremat, integrante do consórcio, só apresentou a certidão do ISS e da dívida ativa, não apresentou dos tributos mobiliários, devendo assim ser inabilitada”.

4.2.1.3. O consórcio recorrido alega, em suas contrarrazões que, "para atendimento do subitem iii), a CONCREMAT apresentou as duas certidões da Fazenda Municipal que englobam os tributos municipais, ou seja, Certidão de Regularidade do ISS e da Dívida Ativa, ambas emitidas pela Prefeitura do Rio de Janeiro, que constam nas fls. 52 e 53 dos Documentos de Habilitação, respectivamente".

4.2.1.4. A Comissão então voltou a conferir a documentação de habilitação apresentada pelo Consórcio CONCREMAT-ENGECORPS (SEI nº [3382668](#)), nas fls. 52 e 53, constatando a comprovação do atendimento ao item 14.7.3. no que dispõe sobre a regularidade Fiscal perante ao Município da sede da Empresa, visto que foi apresentada a certidão de Regularização do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, bem como a certidão negativa de dívida ativa.

4.2.1.5. **Decisão:** Em vista dos argumentos apresentados na contrarrazão e conferidos pela Comissão na documentação de habilitação, o Consórcio CONCREMAT-ENGECORPS atendeu aos requisitos documentais do item 14.7.3 do Edital, em sua totalidade, mantendo assim a decisão inicial.

4.2.2. **A recorrente alega que Não foi atendido do Item 14.7.4.2:**

4.2.2.1. A recorrente expôs em seu recurso que “o Consórcio/Engecorps-não inseriu o demonstrativo de fluxo de caixa no Livro diário, a integrante desse consórcio, a empresa ENGECORPS ENGENHARIA, não inseriu o balanço e demonstrativo registrado na junta comercial, **desobedecendo, assim, ao edital, lei do certame.**”

4.2.2.2. O consórcio recorrido alega, em suas contrarrazões que a recorrente alegou que não teria sido apresentado o fluxo de caixa no livro diário, porém é importante frisar que o item 14.7.4.2. prevê apenas a Ata de Aprovação devidamente arquivada na Junta Comercial, conforme a seguir:

14.7.4.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social, já exigíveis, apresentados e publicados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da Empresa,

vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da Proposta (no caso de Sociedades Anônimas, observadas as exceções legais, apresentar as publicações do Balanço efetivadas na Imprensa Oficial e Demonstrações Contábeis e da Ata de Aprovação devidamente arquivada na Junta Comercial):

4.2.2.3. O consórcio Concremat-Engecorps conclui, desta forma, que apresentou sua documentação de habilitação referente à qualificação econômico-financeira, em conformidade com as exigências do Edital. Afirma que na documentação de habilitação, é possível conferir o atendimento referente ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício nas fls. 76 a 115 (Concremat) e fls. 116 a 126 (Engecorps). Salienta que houve publicação do balanço patrimonial de ambas as empresas em Diário Oficial, bem como fluxo de caixa (fls. 77 e 116).

4.2.2.4. Além disso, foi apresentado na contrarrazão que “Efetivamente a publicação da Ata de Aprovação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da consorciada ENGECORPS, apresentada pelo Consórcio CONCREMAT-ENGECORPS, contém as informações referentes ao registro dela (JUCESSP nº 170.903/21-7 em 15/04/2021 – vide fl 118 dos Documentos de Habilitação).”

4.2.2.5. A CPL realizou diligência (SEI nº [3481083](#)) à CONCREMAT/ENGECORPS para solicitar o caminho do site do TJRS para acessar o inteiro teor do Mandado de Segurança nº 70007148141, apresentado na contrarrazão. Houve resposta (SEI nº [3481083](#)) ao que foi requisitado.

4.2.2.6. A comissão voltou a conferir a documentação de habilitação do Consórcio Concremat/Engecorps atestando as alegações da recorrida.

4.2.2.7. **Decisão:** Em vista dos argumentos apresentados na contrarrazão e conferidos pela comissão na documentação de habilitação, o Consórcio CONCREMAT-ENGECORPS atendeu aos requisitos documentais do item 14.7.4.2. do Edital, em sua totalidade, mantendo assim a decisão inicial. A Comissão, em contraposição às argumentações da recorrente, concorda com toda a jurisprudência sobre a vinculação e reafirma a sua mais perfeita vinculação ao Edital. O presente recurso é que interpretava o edital em exigências não determinadas no texto do edital.

4.2.3. **b.II - Da proposta de Preço conter item inexequível para o item veículos.**

4.2.3.1. **A recorrente alega que o preço proposta para os quatro itens referentes a veículos seriam inexequíveis.**

4.2.3.2. A recorrente alega que verifica-se, facilmente, que a proposta de preços apresenta preços inexequíveis para o item 3 Veículos, conforme pode ser verificado no Modelo 10 –Demonstrativo de preços unitários de custos diretos, detalhado a seguir. Lembramos ainda que o item veículo representa 11,21% do valor estimado para a realização dos serviços e 57,17% dos custos diretos e que desta forma a proposta deverá ser desclassificada, apresenta algumas jurisprudências sobre o tema.

4.2.3.3. A recorrente Quanta Consultoria Ltda, alega que o Consórcio CONCREMAT-ENGECORPS não apresenta, em sua proposta, renúncia expressa a parcela ou à totalidade da remuneração, conforme previsto no item 13.14.2 do edital, o que impediria a Comissão de considerar itens para fins de verificação da exequibilidade de tais PREÇOS UNITÁRIOS.

4.2.3.4. Finalmente cita jurisprudência sobre desclassificação por preços inexequíveis.

4.2.3.5. O Consórcio recorrido alega que o preço global da proposta do Consórcio CONCREMAT-ENGECORPS é manifestamente exequível, estando plenamente de acordo com o item 13.14 do Edital, que considera inexequíveis apenas as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela Administração Pública; ou

b) valor do orçamento estimado pela Administração Pública.

4.2.3.6. O consórcio recorrido continua demonstrando que o preço global proposta é inferior à média aritmética das propostas superiores a 50% do valor da Administração, por fim reafirma que o critério de verificação da exequibilidade das propostas previsto no item 13.14 do edital inspirado no artigo 41 do Decreto 7.581/2011 diz respeito ao preço global e não aos preços unitários de itens isolados. Acrescentar que o item 13.12.2 do Edital apresenta um conceito de itens materialmente relevantes, definição esta que influencia a avaliação da exequibilidade do preço global da proposta. De acordo com a alínea a) deste item, “*serão considerados itens materialmente relevantes aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos oitenta por cento do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço de engenharia.*” Afirma que o item veículos representa 11,21% do valor total do orçamento, concluindo que não se enquadra como item materialmente relevante.

4.2.3.7. A Comissão Permanente de Licitação ao analisar recurso e contrarrazão entendeu que o Consórcio Concremat/Engecorps não efetuou a defesa do preço tido como inexequível no recurso, defendeu que o edital não preceitua a análise de exequibilidade de preços unitários, alegou que os preços do item veículos não seriam materialmente relevantes.

4.2.3.8. Assim a Comissão de licitação iniciou a avaliação desta alegação do recurso verificando se os itens veículos se enquadram com item materialmente relevante, conforme critério definido no inciso I do artigo 42 do decreto 7.581/2011, no qual são itens considerados materialmente relevantes, aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que somados, representem pelo menos oitenta por cento do valor total do orçamento ou que sejam considerados essenciais à execução do serviço de engenharia, o que ficou demonstrado na curva ABC do orçamento.

4.2.3.9. Desta forma considerando que deve ser oportunizado para a licitante demonstrar a exequibilidade de seus preços, a Comissão efetuou diligência, no dia 02/12/2021, com os seguintes questionamentos:

À Concremat,

Prezados senhores,

Em sua Contrarrazão ao recurso da Quanta Consultoria LTDA o Consórcio Concremat Engecorps defende que a sua proposta atende o item 13.14 do edital, que considera inexequíveis “apenas” (a palavra apenas não consta do edital item 13.14) as propostas com valores globais inferiores a 70% do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela Administração Pública; ou

b) valor do orçamento estimado pela Administração Pública.

Continua defendendo que o valor global da proposta do Consórcio é manifestadamente exequível por este critério, e que o preço global da recorrente seria mais inexequível que o seu preço. Esta CPL ainda não está analisando a proposta da Quanta (artigo 24, § 1º da Lei 12.462/2011 e item 13.11 do edital alíneas “c” e “d”), pois a Lei e o edital determinam que deve ser analisada apenas a proposta da licitante vencedora. Alega ainda que o artigo 41 do decreto 7.581/2011 diz respeito ao preço global da proposta e “NÃO AOS PREÇOS UNITÁRIOS DOS ITENS ISOLADOS”.

No entanto, o §3º do artigo 24 da Lei 12.462/2011 defende que a exequibilidade e a economicidade da proposta, nas obras e serviços de engenharia, sejam aferidas com base no preço global, nos quantitativos e nos preços unitários, considerados relevantes conforme dispuser o regulamento. Já no inciso I do artigo 42 do decreto 7.581/2011 define o que são itens considerados materialmente relevantes, aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que somados, representem pelo menos oitenta por cento do valor total do orçamento ou que sejam considerados essenciais à execução do serviço de engenharia.

O cálculo dos itens materialmente relevantes é realizado pela chamada “curva ABC”, que encaminhamos em anexo. Como fica demonstrado o item: Veículo - Caminhonete 4x4 Cabine dupla - Diesel - 140 a 165 CV (locação combustível e manutenção) representa um percentual acumulado de 72,14% em relação ao custo total, portanto ainda dentro dos oitenta por cento dos itens materialmente relevantes.

Desta forma a Comissão de licitação deve exigir do licitante que demonstre a exequibilidade de sua proposta nos termos do artigo 24, inciso IV, bem como § 3º do mesmo artigo, estipulando um prazo de dois dias úteis para encaminhar a demonstração de exequibilidade dos preços questionados pela recorrente.

Por fim, a recorrente Quanta Consultoria Ltda. alegou que o Consórcio CONCREMAT-ENGEORPS não apresenta, em sua proposta, renúncia expressa a parcela ou à totalidade da remuneração, conforme previsto no item 13.14.2 do edital, desta forma na presente demonstração de exequibilidade não pode ser proposta esta renúncia de remuneração, entretanto faz-se importante destacar que a demonstração de exequibilidade deve considerar a data base da proposta.

4.2.3.10. Após dois dias úteis, no dia 6 de dezembro de 2021, o Consórcio Concremat/Engecorps encaminhou resposta à diligência (SEI nº [3481090](#)) no qual demonstra a exequibilidade do preço proposta para o item Veículo - Caminhonete 4x4 Cabine Dupla - Diesel -140 a 165 CV (Locação + Combustível + Manutenção) demonstrando um valor mensal de R\$ 2.102,12, que é inferior ao valor de custo R\$ 2.196,91, que se encontra na Proposta de Preços do Consórcio. Adicionalmente à demonstração solicitada para o Veículo - Caminhonete 4x4 Cabine Dupla o Consórcio demonstrou a exequibilidade do preço proposto para os demais veículos que não se encontram na proporção dos materialmente relevantes.

4.2.3.11. **Decisão:** Em vista dos argumentos apresentados na diligência e conferidos pela comissão o preço proposto para o item Veículo - Caminhonete 4x4 Cabine Dupla - Diesel -140 a 165 CV (Locação + Combustível + Manutenção) proposto pelo Consórcio CONCREMAT-ENGEORPS, **não é inexecutável.**

4.2.4. b.III - Da pontuação atribuída à proposta técnica do Consórcio Engecorps/Concremat.

4.2.4.1. Inicialmente a recorrente questiona a pontuação atribuída pela Comissão de Licitação à proposta técnica do Consórcio Engecorps/Concremat questionando especificamente as notas atribuídas para o coordenador residente "Gustavo da Silva Prado" bem como as atribuídas para o geólogo túneis Paulo Jorge Rosa Carneiro:

4.2.4.2. A recorrente Quanta Consultoria Ltda, alega que: conforme estabelecido no critério de julgamento no item “2.2.1. Cálculo de PT 2.1 – Coordenador Residente. Para avaliar o currículo do Coordenador Residente, será considerada a experiência na especialidade, o currículo acadêmico e a experiência em relação ao cargo a ser ocupado, conforme segue.” Grifo nosso, a Douta Comissão cometeu um equívoco no julgamento da experiência do coordenador, a seguir demonstrado:

Para pontuação foram apresentadas as CAT:

Atestado 1005862016 -Folha 317 – CREA – PE

Atestado 656580/2015 – Folha 45 – CREA – AL

O Atestado 1005862016, deverá ser desconsiderado, pois o mesmo não atende ao estabelecido no Edital em seu ANEXO 5 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA. O Profissional Gustavo Silva do Prado, esta configurado com parte da equipe técnica como Engenheiro Civil, como pode ser verificado na folha 337. Dessa forma deverá ser descontado 10 pontos, sendo 4 pontos referente a Experiência Geral (PT 2.1.1) e 6 pontos referente a Experiência Específica (PT 2.1.2).

4.2.4.3. Na contrarrazão o consórcio Concremat/Engecorps alega que a recorrente tenta confundir a Comissão Permanente de Licitações, criando uma regra nova de que as experiências só seriam aceitas caso o profissional tivesse ocupado o cargo de coordenador. O

requisito c) menciona que seria avaliada A ADEQUAÇÃO DO CURRÍCULO ACADÊMICO À FUNÇÃO PROPOSTA, mas nos requisitos a) e b), limita-se a exigir a experiência do profissional em SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. Caso o argumento da Quanta Consultoria Ltda. fosse verdade, os requisitos a) e b) deveriam ser redigidos de outra forma, exigindo-se especificamente experiência em COORDENAÇÃO.

O critério objetivo de pontuação do Coordenador Residente foi definido no item 2.2.1, conforme reproduzido a seguir:

“O Coordenador Residente será pontuado de 0 a 24 pontos, considerando-se:

a Experiência Geral (PT 2.1.1) em serviços de supervisão e/ou de fiscalização e/ou de elaboração de projetos básicos ou executivos e/ou de engenharia do proprietário e/ou de gerenciamento e/ou de acompanhamento técnico de obras (ATO) de obras: máximo de 08 (oito) pontos;

a Experiência Específica (PT 2.1.2) em serviços de supervisão e/ou de fiscalização e/ou de elaboração de projetos básicos ou executivos e/ou de engenharia do proprietário e/ou de gerenciamento e/ou de acompanhamento técnico de obras (ATO) de obras hidráulicas, conforme definição contida no item 1.2 com pelo menos, o atendimento a um dos itens relacionados no item PT 1.2 – Experiência Específica da Empresa, alínea “d” e “e” (canal, ou barragem, ou túnel, ou aqueduto/sifão invertido): máximo de 12 (doze) pontos;

a adequação do currículo acadêmico à função proposta, considerando formação acadêmica: máximo de 04 (quatro) pontos.”

A Comissão Permanente de Licitações acertadamente pontuou o atestado referente à CAT nº 1005862016 para comprovação da experiência geral e específica do profissional, visto que o referido atestado atende plenamente para comprovação de serviços de gerenciamento e fiscalização de obras hidráulicas, além de atender para alínea “d” e “e” (canal, ou barragem, ou túnel, ou aqueduto/sifão invertido).

Visto que o critério objetivo de pontuação contido no Edital não estabelecia que as experiências deveriam ser “obrigatoriamente” na função proposta, tais alegações da Quanta Consultoria Ltda. não devem prosperar e a Nota do Profissional Gustavo Silva do Prado deve ser mantida em 24,0 (vinte e quatro) pontos.

4.2.4.4. A Comissão entende que a alegação da impetrante quanto a CAT nº 100586/2016 **não procede**, tendo em vista que o referido documento comprova a capacidade técnica-profissional nos serviços de Gerenciamento, Fiscalização e ATO de Obras de Infraestrutura Hídrica, conforme exigência do Edital, não sendo exigido pelo edital a atuação na função de "Coordenador Residente".

4.2.4.5. Ainda em referência à CAT nº 100586/2016, a recorrente alega que o documento não atende às exigências da experiência específica (PT 2.1.2) pois não contempla a supervisão e/ou fiscalização e/ou de elaboração de projetos básicos ou executivos e/ou de engenharia e/ou de gerenciamento e/ou de acompanhamento técnico de obras (ATO) de obras de canal, ou barragem, ou túnel, ou aqueduto/sifão invertido, diferentemente do citado na análise da proposta pela CPL, a qual atribui a existência de barragens neste atestado. A CPL entende que a alegação da impetrante quanto a CAT nº 100586/2016 **não procede**, tendo em vista que o referido documento comprova a capacidade técnica-profissional nos serviços de Gerenciamento, Fiscalização e ATO de Obras de Infraestrutura Hídrica, conforme exigência do Edital, não sendo requerida a atuação estritamente na função de "Coordenador Residente".

4.2.4.6. A recorrente Quanta Consultoria Ltda, alega **que:** *"No julgamento do Geólogo Túnel, deverá ser desconsiderado o Atestado 072019000011305 – Folha 551 do CREA – DF, pois o profissional Paulo Jorge Rosa Carneiro, exerceu a função de Especialista em Elaboração de projetos Geotécnicos, dessa forma não atendendo a exigido no Edital em seu ANEXO 5 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA, item 2.2.2 “Cálculo de PT 2.2 – Demais Membros da Equipe Chave Para avaliar os currículos dos profissionais da Equipe Chave, conforme tabela abaixo, será considerada a experiência na especialidade, o currículo acadêmico e a experiência em relação ao cargo a ser ocupado, conforme segue:” grifo nosso. Dessa forma deverá ser descontado 13 pontos, sendo 5 pontos referente a Experiência Geral (PT 2.2.1) e 8 pontos referente a Experiência Específica (PT 2.2.2). Em referência à CAT*

nº 0720190001305 a recursante alega que na ocasião o profissional atuou na elaboração de projetos geotécnicos no contrato de Gerenciamento do PISF, e que dessa forma não há o atendimento da experiência na especialidade requerida de "Geólogo de Túnel".

4.2.4.7. Na contrarrazão o consórcio Concremat/Engecorps alega que: *Novamente, a Comissão Permanente de Licitações acertadamente pontuou o atestado referente à CAT nº 0720190001305 para comprovação da experiência geral e específica do profissional, visto que o referido atestado atende plenamente às exigências do Edital.*

A recorrente tenta confundir a Comissão Permanente de Licitações de que o profissional teria atuado em Elaboração de Projetos Geotécnicos e que tal função não seria semelhante ao cargo a ser ocupado no novo contrato.

Tal alegação demonstra total desespero da recorrente, pois claramente o objeto do contrato é de Gerenciamento de Obras. Conforme consta no item 5.2.1 do atestado (fl.562 da Proposta Técnica): "Na área de projetos, os trabalhos desenvolvidos referem-se ao Gerenciamento, análise e validação para aprovação do MI." Ou seja, o profissional Paulo Jorge Rosa Carneiro ocupava o cargo de Especialista em Projetos Geotécnicos, mas NÃO era responsável pela elaboração de projetos, sua atuação era, dentro do escopo de GERENCIAMENTO, analisar e validar os projetos para aprovação do Contratante, ou seja, um escopo similar ao escopo a ser contratado, conforme consta no item "3. Justificativa e Objetivo da Contratação" do Anexo 3 - Termo de Referência do Edital, reproduzido a seguir:

*"3.7. Dentre as atividades principais que são necessárias ao adequado acompanhamento das obras do Ramal do Apodi, destaca-se: a **ANÁLISE DE ALTERAÇÕES DE PROJETOS; ANÁLISES DOS PROJETOS COMPLEMENTARES**; elaboração dos PSBs; o acompanhamento das obras civis; dos fornecimentos; instalações e montagens dos equipamentos mecânicos e elétricos; da pré-operação e das ações relativa ao meio ambiente e segurança e saúde ocupacional." (GRIFO NOSSO)*

Visto que não existe nenhum fundamento na argumentação apresentada pela Quanta Consultoria Ltda., a Nota do Profissional Paulo Jorge Rosa Carneiro deve ser mantida em 32,0 (trinta e dois) pontos.

4.2.4.8. A Comissão entende que a alegação da impetrante quanto a CAT nº 0720190001305 **não procede**, tendo em vista que o referido documento comprova a capacidade técnica-profissional nos serviços de Gerenciamento e ATO de Obras de Infraestrutura Hídrica, conforme exigência do Edital, não sendo requerida a atuação estritamente na função de "Geólogo de Túnel" sendo que o profissional, o Geólogo Paulo Jorge Rosa Carneiro, atuava como *Especialista em Projetos Geotécnicos, mas NÃO era responsável pela elaboração de projetos, sua atuação era, dentro do escopo de GERENCIAMENTO, analisar e validar os projetos para aprovação do Contratante, ou seja, um escopo similar ao escopo a ser contratado.*

4.2.4.9. **Decisão:** Por tudo que foi analisado acima a Comissão Permanente de Licitações entende que a Nota da proposta técnica do Consórcio Concremat/Engecorps deve ser mantida em 98 pontos, não procedendo os motivos alegados no recurso da Quanta Consultoria Ltda.

5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES:

5.1. Pela observação dos aspectos analisados, esta Comissão Permanente de Licitação nega provimento total ao recurso administrativo interposto pela empresa QUANTA CONSULTORIA LTDA, mantendo a decisão anteriormente proferida, rejeitando a inabilitação do Consórcio Concremat-Engecorps, bem como rejeitando a desclassificação por alegação de preço inexequível o que não ficou comprovado após diligência para a recorrida que apresentou a sua planilha de preços demonstrando amplamente e exequibilidade dos mesmo, rejeitando também a alteração das notas da proposta técnica porque o recurso apresenta argumentos incompatíveis com o Edital de Licitação, desta forma esta Comissão considera **vencedor o Consórcio CONCREMAT-ENGECORPS**, do referido certame.

Em 13 de dezembro de 2021.

JOSÉ RIBAMAR TAVARES JUNIOR

Membro da Comissão Permanente de Licitação

ERIK PARENTE CURRLIN PERPÉTUO

Membro da Comissão Permanente de Licitação

De acordo,

ANTÔNIO LUITGARDS MOURA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Luitgards Moura, Presidente da Comissão**, em 13/12/2021, às 18:31, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Erik Parente Currlin Perpetuo, Membro da Comissão de Licitação**, em 13/12/2021, às 18:32, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Tavares Júnior, Membro da Comissão de Licitação**, em 13/12/2021, às 18:45, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3501776** e o código CRC **61CAFAD5**.